



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04639/00

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Antônio Loudal Florentino Teixeira
Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – ADMISSÕES TEMPORÁRIAS – CONTRATAÇÕES POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – CONSTATAÇÃO DE MÁCULAS – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE – OBSERVÂNCIA PARCIAL – VERIFICAÇÃO DE NOVAS MÁCULAS – APLICAÇÃO DE MULTA E RENOVAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA CORREÇÕES – NÃO ATENDIMENTO – FALECIMENTO DO ANTIGO GESTOR – ASSINAÇÃO DE TERMO ENTÃO ALCAIDE PARA EXCLUSÃO DO QUADRO FUNCIONAL DA COMUNA DE PESSOAS IRREGULARMENTE CONTRATADAS – CUMPRIMENTO PARCIAL DO ARESTO – COMINAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA – CONCESSÃO DE TEMPO PARA RECOLHIMENTO – RESTAURAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS – INFORMAÇÃO – FIXAÇÃO DE LAPSO TEMPORAL PARA O ENVIO DE DOCUMENTOS RELACIONADOS A CONCURSO PÚBLICO – REPRESENTAÇÃO – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA ÚLTIMA DELIBERAÇÃO – Realização de inspeção *in loco* – Apresentação de documentos comprobatórios do recolhimento da coima e da efetivação das demais determinações. Atendimento integral. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01532/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 093/2008, de 14 de fevereiro de 2008, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 21 de fevereiro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *ATESTAR O EFETIVO CUMPRIMENTO* do referido aresto.
- 2) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04639/00

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 05 de julho de 2012

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04639/00

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 093/2008, de 14 de fevereiro de 2008, fls. 1.301/1.306, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 21 de fevereiro do mesmo ano, fl. 1.307.

In limine, cabe destacar que, diante do cumprimento parcial do Acórdão AC1 – TC – 271/2007, de 22 de março daquele ano, fls. 1.178/1.182, esta eg. Câmara decidiu: a) aplicar multa ao ex-Prefeito Municipal de Jurú/PB, Sr. Antônio Loudal Florentino Teixeira, no valor de R\$ 1.000,00; b) conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da penalidade; c) assinar o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que a mencionada autoridade providenciasse a exclusão do quadro funcional da Comuna das Sras. Erivânia Barbosa da Silva (Professora) e Genidete Marques de Souza (Regente de Ensino); d) informar ao antigo Chefe do Poder Executivo que, para atender ao disposto no item anterior, instaurasse o devido processo administrativo, onde fosse assegurado às interessadas o contraditório e a ampla defesa; e) fixar o prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a citada autoridade enviasse ao Tribunal os atos de admissão de pessoal provenientes de concurso implementado pela Urbe no exercício de 2006; e f) remeter cópia dos autos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado da Paraíba para, diante da possível prática de atos de improbidade administrativa, tomar as providências atinentes à espécie.

Após as intimações de estilo, fls. 1.308/1.312, os peritos do Tribunal, com base em diligência *in loco* realizada na Comuna, emitiram relatório, fls. 1.417/1.419, onde destacaram que: a) a folha de pagamento do mês de novembro de 2011 demonstrou que as Sras. Erivânia Barbosa da Silva e Genidete Marques de Souza não estavam mais prestando serviços à Urbe; b) os atos de admissões de pessoal provenientes do concurso público implementado no exercício de 2006 já foram encaminhados à Corte de Contas e devidamente examinados, consoante Acórdão AC1 – TC – 00950/2010; e c) a multa aplicada ao Sr. Antônio Loudal Florentino Teixeira foi recolhida, concorde comprovante anexo. Ao final, concluíram pelo cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 093/2008.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Conforme verificado pelos técnicos deste Sinédrio de Contas em inspeção *in loco* realizada na Comuna de Jurú/PB, constata-se que o antigo Prefeito Municipal, Sr. Antônio Loudal Florentino Teixeira, atendeu as determinações consignadas no Acórdão AC1 – TC – 093/2008, recolhendo, inclusive, no dia 29 de julho de 2009, a penalidade que lhe foi imposta, fl. 1.410.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04639/00

Com efeito, as servidoras contratadas de forma irregular, Sras. Erivânia Barbosa da Silva e Genidete Marques de Souza, não constam mais no quadro de pessoal da Urbe, consoante dados extraídos da folha de pagamento do mês de novembro de 2011, e os atos de admissão de servidores nomeados em virtude do concurso público realizado no exercício de 2006 foram remetidos para exame e devidamente registrados, segundo Acórdão AC1 – TC – 0950/2010.

Ante o exposto, proponho que o *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *ATESTAR O EFETIVO CUMPRIMENTO* do Acórdão AC1 – TC – 093/2008.
- 2) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.